

DIREITOS FUNDAMENTAIS *VERSUS* DEMOCRACIA

Aliçar Mannah¹

Resumo: O presente artigo tem o intuito de abordar os direitos fundamentais diante da concepção de democracia ou do Estado democrático de Direito. Para tanto, acreditamos ser os Direitos Fundamentais o conjunto de direitos imprescindíveis para se constituir ou manter uma democracia.

Partindo dessa premissa, mister se faz uma abordagem para tecer as considerações e fundamentações quanto ao entendimento concebido.

Vale mencionar que a temática insurge em um momento de relevância, doravante as circunstâncias sobre qual nos deparamos, especialmente na América do Sul, relativamente as discussões quanto as possíveis ameaças de quebra da democracia ou de sua fragilidade.

Neste discurso, denota-se a relevância da correlação do tema democracia e Direitos Fundamentais aos ordenamentos jurídicos fragilizados ou enfraquecidos.

Palavras-Chave: Democracia. Direitos Fundamentais. Estado democrático de Direito. Teorias. Gerações. Dimensões.

Abstract: The intention of the present article is to approach the fundamental rights in the conception of Democracy or Democratic State of Right. In order to become reality we believe to be the Fundamental Rights or set of essential rights to build up or to maintain a democracy.

Starting from this premise it is necessary an approaching to maneuver a consideration and good reason as per the conceived understanding.

It is good to mention that the thematic rose in a relevance moment, from now on, the circumstance in which we are moving, specially in South America, the discussions on the possible threat of breaking the democracy or it fragility.

In this speech it's clear the relevance and the relationship of the theme, democracy and Fundamental Rights to the lax and debilitated legal jurisdiction.

Word-Key: Democracy. Basic rights. Democratic state of Right. Theories. Generations. Dimensions.

1. Introdução

Iniciamos alertando quanto a relevância da temática, tanto pela responsabilidade que aos aplicadores do Direito se recai quanto pela importância contextual sobre a qual nos deparamos. Surge o momento em que a sociedade espera atenta por respostas, tais que lhe garantam a segurança jurídica e a atenção quanto a finalidade máxima da ciência jurídica, qual seja, aplicar o Direito em prol da justiça e da paz social. Neste espaço, não há outra questão mais pertinente que estabelecer conceitos e efeitos aos Direitos Fundamentais.

Encontramos na doutrina dominante, apesar de compartilharmos de opinião diferente², que a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, assinada em Paris na data de

¹ Pós-graduanda em Direito Constitucional e Direito Previdenciário pela UDC - (2006/2007). Mestre em Direito das Relações Sociais pela UNINTER – PY (2004/2007). Bacharel em Direito pela UNIFOZ – Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu. Professora de Direito Internacional na UNIFOZ. Professora de Direito Empresarial e Direito do Consumidor na UNIAMÉRICA. Advogada inscrita na Seção Paraná. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB – subseção Foz do Iguaçu/PR. (e-mail: mannah@uniamerica.br).

10/12/1948, representa a primeira tentativa da humanidade de estabelecer parâmetros humanitários válidos universalmente para todos os homens, independentes de raça, sexo, poder, língua, crença etc., qual restou adotada e proclamada pela Resolução n° 217 da Organização das Nações Unidas, sendo ratificada por inúmeros Estados, inclusive pelo Brasil.

Os Direitos Humanos são conquistas da civilização, diz-se que uma sociedade é civilizada se seus Direitos Humanos são protegidos e respeitados, e isto é normalmente estabelecido e reforçado pelas Cartas magnas dos Estados soberanos.

Desta forma, a nossa Constituição Federal de 1988, espelhando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, reafirmou os direitos tidos como universais, ditando-os com natureza fundamental aos indivíduos e limitadores da atuação do Estado, revestido pelo modelo democrático.

Todos³ os seres humanos nascem com direitos inalienáveis. Estes direitos capacitam as pessoas a buscarem uma vida digna — sendo assim, nenhum governo pode conferi-los, mas todos os governos devem protegê-los. A liberdade, construída sobre uma base de justiça, tolerância, dignidade e respeito — independentemente da etnia, religião, convicção política ou classe social — permite às pessoas buscar esses direitos fundamentais. Enquanto as ditaduras negam os direitos humanos, as sociedades livres lutam continuamente para alcançá-los.

É neste contexto, que se percebe a importância do tema *Direitos Fundamentais* correlacionado à democracia, ou vice e versa; a democracia correlacionada à existência e eficácia dos Direitos Fundamentais.

E o debate doutrinário sobre a teoria dos direitos fundamentais não encontram limites ou metodologia única. O que de positivo surge nessas investigações é a preocupação das ciências jurídica e política na busca da fixação de postulados que consagrem os direitos fundamentais do homem de acordo com as realidades por ele vivenciadas, no ambiente atual e em seu contexto social.

O entrelaçamento da relação entre direitos fundamentais e democracia no atual momento esbarra em determinadas condições para o avanço e aperfeiçoamento de nossa vida democrática. Elas envolvem a base social da democracia, pois há vida no objeto – há seres humanos no centro da ciência jurídica. A inquietude hoje reinante em todos os segmentos

² Acreditamos que as primeiras declarações universais a respeito de direitos humanos não provêm da técnica jurídica, são sim provenientes dos documentos escritos ou revelados em outras instâncias que não científicas, mas religiosas, desde a primeira revelação que se tem notícia, como o livro revelado a Moisés, por exemplo.

³ USINFO.STATES.GOV. in *Escritório de Programas Internacionais de Informação da embaixada Americana*. Departamento de Estudos do EUA, 2004.

políticos e jurídicos a respeito da perspectiva democrática para o próximo Século⁴, especialmente na América Sulina, leva a discussão quanto ao fato de que o culto aos direitos fundamentais contribui para o fortalecimento da democracia.

Assim é que se a *democracia*⁵ envolvesse apenas aspectos formal-normativos, sem vínculo com o mundo real e que exigissem apenas alterações no universo jurídico-formal-legal, com a previsão abstrata de direitos, talvez seria mais simples. Porém, *democracia e Estado democrático de direito*, a partir do desenvolvimento da visão de gerações de direitos, sugerem abordagem e concretização que se inter-relacionem com a vida da sociedade, com a ampliação concreta da cidadania, e adentram ao universo dos conflitos políticos e econômicos, mesmo que aparentemente insolúveis.

Nas palavras do professor Bonotto⁶, essa comparação tem por finalidade demonstrar que a Ciência Jurídica, em relacionamento com outros ramos científicos, tem por obrigação estudar os aspectos referentes à formação de uma Democracia para o Século XXI sem imposições legais, porém, adotando preceitos que consigam estimular e sensibilizar os dirigentes da Nação, e, também, os cidadãos, da compreensão de que uma nova era, envolvida por graves questionamentos no campo das liberdades, das mudanças institucionais, aproximasse, a qual necessita receber, princípios que regulem essas diferentes relações no campo das atividades humanas, sob pena do caos instalar-se no contexto social.

E ainda, comenta que é desnecessária a revisão e exame dos fatos acontecidos durante o período secular que se encerra para a comprovação do afirmado, tendo em vista que todos os agentes da comunidade sentem os efeitos da não obediência à realização dos seus anseios e à concretização das suas necessidades vitais. A Democracia experimentada pelo povo durante o Século XX espelhou um regime político longe de se pautar na soberania popular, na liberdade eleitoral, na divisão e autonomia dos poderes, na legalidade, na moralidade e no controle dos atos administrativos praticados pelas autoridades.

Nos últimos tempos, o resultado apresentado, não obstante o aplauso oferecido ao regime Democrático, tomando como exemplo o Brasil, denota que os pontos obscuros dos momentos ditatoriais vividos pela Nação, no curso dos últimos 100 (cem) anos, a cidadania convive com o mais alto grau de insegurança, com a ausência quase total de proteção à saúde, à velhice, aos adolescentes, às crianças, à educação e sem a entrega de uma prestação

⁴ Ingo Wolfgang Sarlet, in “*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*”, Livraria Advogado: 1^a. ed., 1998.

⁵ BONOTTO, Edvar Luiz. in *Elementos a uma Teoria dos Direitos Fundamentais*. vermelho.org.br, 2006.

jurisdicional adequada.

Como destacou⁷ o advogado Nicolau Junior, no contexto de reabertura do Direito Constitucional ao universo dos valores, a democracia tem de figurar como um elemento essencial na interpretação jurídica. A democracia é a única forma de governar que trata a todos com igualdade, na medida em que atribui a cada indivíduo um idêntico poder de influência nas decisões coletivas que atingirão sua vida. É na democracia que as pessoas são tratadas como sujeitos e não como objetos, uma vez que apenas no regime democrático se reconhece em cada indivíduo um cidadão livre e digno. E é só no regime democrático que ganha concretude o princípio da dignidade da pessoa – epicentro axiológico de qualquer ordenamento constitucional humanitário.

A Democracia, mesmo que imperfeita, representa ao menos, a esperança e expectativa de Direitos, concedendo a segurança e o desenvolvimento cultural e econômico pretendido pelo cidadão, diferente do que acontece com qualquer outro tipo de regime. Por isso e por outros tantos motivos, que devemos filiar-nos à corrente daqueles que pregam ser a Democracia, com todos os seus defeitos, um regime muito melhor do que a mais perfeita das ditaduras.

Portanto reconhecer as imperfeições não deve ser motivo de renegarmos nossos direitos, mas sim, de buscarmos aperfeiçoar o regime Democrático atual e futuro, mesmo que não seja tarefa das mais fáceis. E o primeiro obstáculo é a falta de conhecimento, informação e oportunidade. Iniciamos, pois, tentando alvisserrar os conhecimentos quanto estas temáticas.

Lembra-nos⁸ DELGADO que o estudo dos direitos fundamentais vai além da preocupação de definir a válida dentre as teorias existentes, redefinindo situações para adequá-las aos anseios procurados pelas sociedades.

Utilizando o dizer de Bobbio⁹, a questão dos direitos humanos não é mais o de fundamentá-los, mas o de protegê-los. Já outros autores, dentre eles, Ricardo Lobo Torres, pensam diferente, isto é, pensam ser mais urgente redefinir os direitos fundamentais, observando o fato de que é alarmante, no Brasil, “o déficit teórico” a respeito de estudo vinculado aos direitos fundamentais, não obstante, a partir dos anos 70 (setenta), a Europa e os EE. UU. terem começado com movimentos para suprir essa ausência doutrinária sobre tão

⁶ BONOTTO, *op.cit.*.

⁷ NICOLAU Junior, Mauro in *A Decisão Judicial e os Direitos Fundamentais Constitucionais da Democracia*. advogado.adv.br, 2006.

⁸ DELGADO. José Augusto. *A Evolução Conceitual dos Direitos Fundamentais e a Democracia*. STJ: Brasília.

importante entidade jurídica protetora da cidadania.

2. Direitos fundamentais e democracia

2.1 Direitos fundamentais na doutrina internacional

Após o breve relato a respeito da relevância que circunscreve a discussão e a correlação dos temas, cabe-nos iniciarmos a exposição conceitual de ambos ou da temática propriamente dita, tanto a nível internacional como nacional.

E no dizer de J.DELGADO, não se ignora¹⁰ que os antigos conceitos de Democracia, as velhas estruturas teóricas que a formam e a sustentam, com ou sem adjetivações, não servem, em vários dos seus aspectos, para serem aplicados aos problemas que o Estado está enfrentando com o cidadão, na era contemporânea, por não expressarem soluções concretas produtoras de êxito de paz social, de respeito à dignidade humana e de valorização do trabalho, da saúde, da educação e proteção da criança, do adolescente e do meio ambiente.

Paulo Bonavides¹¹, em sua obra de estudo a cerca dos Direitos Fundamentais, alerta que na busca de caracterizá-lo, conceituá-lo e definir a sua natureza e concepção universal, destaca o que denominou de “uso promíscuo” das expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais serem usadas indiferentemente.

A seguir, o mesmo autor, após fazer referências às idéias de Konrad Hesse e Carl Schmitt, caracteriza e conceitua os direitos fundamentais do modo seguinte:

“Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E, numa acepção estrita são unicamente os direitos da liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.”

Continua a ensinar que, corresponde, assim, por inteiro, a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais”. De tal modo que – prossegue Schmitt noutra lugar da Teoria da Constituição – as limitações aos chamados direitos fundamentais genuínos aparecem como exceções, estabelecendo-se unicamente com base em lei, mas lei em sentido geral; a limitação se dá sempre debaixo do controle da lei, sendo mensurável na extensão e no conteúdo.

⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Campus: Rio de Janeiro, 1992.

¹⁰ DELGADO. *op.cit.*.

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá sem óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana.

A visão moderna de Paulo Bonavides sobre direitos fundamentais abrange, pela amplitude da conceituação defendida, o que Celso de Mello afirmou, ao interpretar o § 2º do art. 5º da Constituição Federal:

“Não se pode estudar o Direito sem se conhecer a sociedade que ele vai reger. Ele tem um curto grau de autonomia em relação a infra-estrutura e é esta autonomia que pretendemos utilizar para a defesa dos direitos humanos.

J. J. Gomes Canotilho¹² enfatiza o eminente constitucionalista lusitano, tendo em consideração a Carta Magna de Portugal, que:

“Tal como são um elemento constitutivo do Estado de Direito, os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático. Mais concretamente: os direitos fundamentais têm uma função democrática”.

A grande questão¹³ é que os direitos humanos precisam se transformar em realidade e não permanecer por décadas a fio como um simples programa, ou juridicamente falando, as suas normas não podem ser apenas normas programáticas, como o enfoque constitucional dado no Brasil, por exemplo. Vejamos os ensinamentos a respeito da temática, encontrados na doutrina nacional.

2.2. Direitos fundamentais na doutrina nacional

Na doutrina nacional encontramos alguns que se propõem ao aprofundamento da correlação entre os Direitos Fundamentais dispostos constitucionalmente e o processo democrático no qual se inserem.

O mais conhecido entre estes, José Afonso da Silva¹⁴, opta pela expressão “direitos fundamentais do homem” como sendo a mais adequada, porque, “além de referir-se a

¹¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª. ed., Malheiros.

¹² CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

¹³ HESPANHA, Antonio. *Prática social, ideologia e direito nos séculos XVII a XIX*. In: **Vértice**. Revista de Direito da Universidade de Coimbra: Tipografia Atlântica Editora, 1972.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, a mesma é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

No trato do tema “Teoria dos Direitos Fundamentais”, o mesmo autor identifica, em seu âmbito, os seguintes caracteres:

1. Historicidade: São históricos como qualquer direito. Nascem, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa e evoluem, ampliam-se, com o correr dos tempos. Sua historicidade rechaça toda fundamentação baseada no direito natural, na essência do homem ou na natureza das coisas;

2. Inalienabilidade: São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial, e a ordem constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis;

3. Imprescritibilidade: O exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica. Em relação a eles não se verificam requisitos que importem em sua prescrição. Vale dizer, nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se forem sempre exercitáveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição;

4. Irrenunciabilidade: Não se renunciam direitos fundamentais. Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados.”

Temos ainda, a contribuição nacional do nobre professor Alexandre de Moraes¹⁵, qual entende que os direitos fundamentais apresentam outras características além das acima referidas. Acrescenta, portanto, as seguintes:

5. Inviolabilidade: impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal;

6. Universalidade: a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica;

7. Efetividade: a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, com mecanismos coercitivos para tanto, uma vez

¹⁵ MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos e Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2000.

que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato;

8. Interdependência: as várias previsões constitucionais, apesar de autônomas, possuem diversas interseções para atingirem suas finalidades. Assim, por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por ordem da autoridade judicial competente;

9. Complementaridade: os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Através das classificações expostas percebe-se a característica de supremacia e de vitalidade das normas tidas fundamentais para com todas as demais, dentro de um ordenamento jurídico-político, isto tanto no que concerne aos indivíduos como ao Estado que busca inseri-las e tutela-las.

3. Teorias históricas sobre direitos fundamentais

Extraí-se de nossa pesquisa e através de referência contextual da aplicadora do direito, Flavia Martins da Silva, que vários autores¹⁶ baseados na ordem histórico-cronológica disciplinam as sucessivas gerações dos Direitos Fundamentais, quais são:

1. Os Direitos de 1ª Geração ou Dimensão: inspirados nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, enquadram-se os **Direitos da Liberdade**, tais como liberdades religiosas, políticas, civis clássicas (direito à vida, à segurança, à propriedade, à igualdade formal), as liberdades de expressão coletiva, etc. São os primeiros direitos a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos. Os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, sendo, portanto, os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, ou seja, limitam a ação do Estado.

2. Os Direitos de 2ª Geração ou Dimensão: seriam os **Direitos da Igualdade**, no qual estão à proteção do trabalho contra o desemprego, direito à educação contra o analfabetismo, direito à saúde, cultura, etc. Essa geração dominou o século XX, são os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos. Estes direitos são objetivados, pois conduzem os indivíduos sem condições de ascender a aplicação dos mesmos, através de mecanismos e da

¹⁶ SILVA, Flavia Martins André da. As Sucessivas Gerações dos Direitos Fundamentais.

intervenção do Estado. Pedem a igualdade material, através da intervenção positiva do Estado, para sua concretização. Vinculam-se às chamadas “liberdades positivas”, exigindo uma conduta positiva do Estado, pela busca do bem-estar social.

3. Os Direitos de 3ª Geração ou Dimensão: desenvolvidos no século XX, seriam os **Direitos da Fraternidade**, no qual se insere o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, etc. Essa geração é dotada de um alto teor de humanismo e universalidade, pois não se destinavam somente à proteção dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um momento. Refletem quanto aos temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

4. Os Direitos de 4ª Geração ou Dimensão: que surgiu na última década, por causa do avançado desenvolvimento tecnológico, no qual se inserem os **Direitos da Responsabilidade**, tais como a promoção e manutenção da paz, à democracia, à informação, à autodeterminação dos povos, promoção da ética da vida defendida pela bioética, direitos difusos, ao direito ao pluralismo, etc. A globalização política na esfera da normatividade jurídica foi quem introduziu os direitos desta quarta geração, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

É justamente, as três primeiras gerações, que exprimem em seus ideais de Liberdade (direitos individuais e políticos), Igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e Fraternidade (direitos da solidariedade internacional), a composição dos Direitos Fundamentais.

Continua SILVA¹⁷, mencionando que os *Direitos Fundamentais*, atualmente, são reconhecidos mundialmente, por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Esses Direitos fundamentais nascem com o indivíduo. E por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles preexistem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer possibilidade de violação.

3.1. Teorias modernas sobre direitos fundamentais

J. CANOTILHO, buscando construir, com métodos científicos, um sentido e forma

¹⁷ SILVA, Flavia Martins Andr. *op.cit.*

dos Direitos Fundamentais, apresenta reflexões sobre as já existentes Teorias dos Direitos Fundamentais. Confirma seus posicionamentos sobre o tema com a afirmação de que *torna-se necessária uma doutrina constitucional dos direitos fundamentais, construída com base numa constituição positiva, e não apenas uma teoria de direitos fundamentais de caráter exclusivamente teórico.*

Após uma análise sistemática, o ilustre autor, identifica as seguintes *Teorias* admitidas doutrinariamente:

- a) Teoria liberal;
- b) Teoria da ordem de valores;
- c) Teoria Social;
- d) Teoria institucional;
- e) Teoria democrática funcional;
- f) Teoria socialista dos direitos fundamentais.

E, após enumerá-las, classifica-as conceitualmente, conforme expomos: A *Teoria Liberal* apresenta-nos: *1) os direitos fundamentais são direitos do particular perante o Estado, são essencialmente direitos de autonomia e direitos de defesa; 2) os direitos fundamentais revestem, concomitantemente, o caráter de normas de distribuição de competências, entre o indivíduo e o Estado, distribuição esta favorável à ampliação do domínio de liberdade individual e à restrição da ação estadual aos momentos de garantia e ordem necessários ao livre desenvolvimento desses direitos; 3) os direitos fundamentais apresentam-se como pré-estaduais, definindo um domínio de liberdade individual e social, no qual é vedada qualquer ingerência do Estado; 4) a substância e o conteúdo dos direitos, bem como a sua utilização e efetivação, ficariam fora de competência regulamentar dos entes estaduais, dependendo unicamente da iniciativa dos cidadãos; 5) a finalidade e o objetivo dos direitos fundamentais é de natureza puramente individual, sendo a liberdade garantida pelos direitos fundamentais uma liberdade pura, isto é, liberdade em si e não liberdade para qualquer fim (ex.: liberdade para a defesa da ordem democrática, liberdade ao serviço do socialismo).*

A *Teoria da ordem dos valores*, segundo ele, *considera os direitos fundamentais como sendo valores de caráter objetivo e não como direitos ou pretensões subjetivas.*

A *Teoria Institucional* apresenta linha aproximada da teoria da ordem dos valores. Ela, também, nega aos direitos fundamentais uma dimensão exclusivamente subjetiva. A diferença está, segundo o referido autor, no fato de que a *Teoria Institucional*, ao contrário das teorias essencialistas do valor, não procura uma ordem objetiva, jusnaturalística

espírito-cultural ou fenomenologicamente captada -, mas sim o quadro (instituição) definidor e ordenador do sentido, conteúdo e condições de exercício dos direitos fundamentais.

A Teoria Social, conforme entendimento, visualiza os direitos fundamentais em três dimensões: a dimensão individual, a dimensão institucional e a dimensão processual. Considera a liberdade como sendo uma dimensão social, sem deixar, contudo, de reconhecer a dimensão subjetiva nela presente.

Na Teoria Democrática funcional acentua-se particularmente o momento teleológico-funcional dos direitos fundamentais no processo político-democrático. Segundo o mencionado autor, ela determina uma despersonalização-funcionalização dos direitos para se tentar salvaguardar a própria ordem que os reconhece, conduzindo a institutos censuráveis como os de perda ou suspensão dos direitos fundamentais pela sua utilização abusiva.

Por fim, tem-se a Teoria Socialista dos direitos fundamentais que é considerado por Canotilho como sendo uma pretensão de adotar uma concepção originária dos direitos fundamentais que implicaria uma ruptura com as concepções liberais; não se trataria, pois, de aperfeiçoar o núcleo clássico dos direitos fundamentais através do catálogo dos direitos sociais, econômicos e culturais, só plenamente logrado numa sociedade socialista.

4. Os direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988

Discorrendo em uma seqüência lógica o conhecimento pretendido, resta-nos buscar a compreensão de todo o exposto inserido no contexto jurídico nacional.

O *constitucionalismo* reconhece que um governo democrático deve ser acompanhado de limites constitucionais ao poder estatal. Além disto, uma constituição deve definir os propósitos fundamentais e as aspirações de uma sociedade, incluindo o bem-estar comum do povo.

Todas as leis devem ser escritas de acordo com a constituição e devem ter ela como parâmetro. A constituição fornece a estrutura para o poder do governo - o âmbito da sua autoridade, os mecanismos de exercício da autoridade e as regras para a aprovação de leis futuras. É ela que define cidadania e estabelece as bases para se decidir quem deve ter o direito de votar.

A constituição também estabelece os fundamentos políticos, administrativos e judiciais do Estado, incluindo a estrutura do governo e dos tribunais, os requisitos para ser eleito e os mandatos dos governantes eleitos.

Verificamos através das abordagens teóricas que as constituições geralmente contêm dois tipos diferentes de direitos - direitos negativos e direitos positivos. Os negativos dizem ao governo o que não pode fazer, limitando o poder do Estado. Os afirmativos ditam a atuação do Estado e as prerrogativas dos indivíduos frente a este Estado.

De acordo com os ensinamentos¹⁸ do professor DELGADO, no Brasil, atualmente, tem-se enumeração expressa de direitos fundamentais em número três vezes mais do que o contido na Carta de 1967, c/c a EC. n. 1/69, e cinco vezes mais do que a Constituição da Alemanha.

Para ele, os direitos fundamentais, foram expressamente consagrados na Carta Magna de 1988, pois estes dispersam-se por todo o seu documento, sejam enumerados pelo artigo 5º (mais de setenta e seis direitos fundamentais); pelo art. 6º; pelo art. 150, no art. 225 (meio ambiente) e no art. 220 (comunicação social).

Já conforme anotação de José Afonso da Silva, os direitos fundamentais apresentam-se, no texto da Constituição Federal, divididos em cinco grupos:

(1) direitos individuais (art. 5º); (2) direitos coletivos (art. 5º); (3) direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.); (4) direitos à nacionalidade (art. 12) e (5) direitos políticos (arts. 14 a 17).

Com base na pesquisa realizada¹⁹, e na melhor doutrina e jurisprudência, elenca-se sob o nosso ordenamento jurídico, os seguintes direitos fundamentais efetivos:

- 1) direito à vida, inclusive a uterina;
- 2) direito à saúde;
- 3) direito ao meio-ambiente;
- 4) direito à igualdade;
- 5) direito ao gozo do princípio da legalidade;
- 6) direito da pessoa não ser torturada nem ser submetida a tratamento desumano ou degradante;
- 7) direito à liberdade de pensamento;
- 8) direito de proteção à imagem;
- 9) direito de resposta;
- 10) direito de ter crença ou de convicção filosófica ou política;
- 11) direito à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹⁸ DELGADO. *op.cit.*

¹⁹ DELGADO. *op.cit.*

- 12) direito ao gozo da intimidade, da vida privada e da honra;
- 13) direito à privacidade dos dados bancários e fiscais, salvo as exceções legais;
- 14) direito à inviolabilidade domiciliar;
- 15) direito ao sigilo de correspondência e de comunicação;
- 16) direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;
- 17) direito à liberdade de informação;
- 18) direito à liberdade de locomoção;
- 19) direito de reunião pacífica;
- 20) direito pleno de associação;
- 21) direito de uso, gozo e disposição da propriedade, desde que em harmonia com os fins sociais;
- 22) direito de indenização da propriedade quando requisitada por motivos de guerra ou iminente perigo público;
- 23) direito à proteção pelo Estado da pequena propriedade rural;
- 24) direito à propriedade imaterial;
- 25) direito ao gozo dos frutos produzidos pelas invenções;
- 26) direito ao uso das marcas de indústria e de comércio e de serviço e das expressões ou sinais de propaganda;
- 27) direito de herança;
- 28) direito do cônjuge ou dos filhos brasileiros à sucessão de bens de estrangeiros situados no país;
- 29) direito do consumidor a ser protegido pelo Estado;
- 30) direito de obtenção de certidão;
- 31) direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- 32) direito de acesso ao Poder Judiciário para solução de litígios;
- 33) direito de que a lei não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- 34) direito de julgamento por juiz natural;
- 35) direito de não ser punido por crime sem lei anterior que o defina, e de não receber pena sem prévia cominação legal;
- 36) direito da lei não retroagir, salvo para beneficiar o réu;
- 37) direito dos direitos fundamentais não serem discriminados; direito do racismo ser combatido;
- 38) direito de ver aplicado o princípio da pessoalidade ou incontagiabilidade ou

intransmissibilidade da pena decorrente de delito penal;

39) direito à inexistência de penas de morte, salvo em caso de guerra, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis;

40) direito de, em caso de condenação, cumprir pena com respeito aos direitos humanos;

41) direito de não ser extraditado;

42) direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

43) direito de gozar do princípio da presunção de inocência;

44) direito a não ser identificado criminalmente, caso já o seja civilmente, salvo nas hipóteses legais;

45) direito a promover ação privada nos crimes de ação pública, caso esta não seja promovida no prazo legal;

46) direito à publicidade dos atos processuais, salvo as exceções previstas em lei;

47) direito de só ser preso em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente;

48) direito de prestar fiança, nos casos legais;

49) direito de, ao ser preso, ser, de imediato, tal fato comunicado ao juiz competente e à família;

50) direito de silenciar quando acusado em ação penal;

51) direito de ver a prisão ilegal ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

52) direito de receber assistência jurídica integral, no caso de ser pobre;

53) direito de ser indenizado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

54) direito ao trabalho, de liberdade para escolha do trabalho, de igualdade de tratamento e de oportunidades no trabalho, de proteção contra a despedida arbitrária, de aviso prévio, de fixação e proteção dos salários, de equivalência salarial, de salário mínimo, de descanso e de lazer, de duração da jornada de trabalho, de trabalho noturno com jornada reduzida e salário superior, de repouso semanal remunerado, de férias, de proteção à maternidade, de salário-família, de proteção ao trabalho do menor, de fundo de garantia por tempo de serviço, de liberdade sindical, de fazer greve de acordo com a lei, de indenização por acidente de trabalho, de receber prestação por insalubridade e periculosidade no trabalho, de formação e orientação profissional, de previdência social, de serviços sociais, de integrar comissões paritárias e de integração na vida da empresa, de ter os conflitos trabalhistas

julgados pela Justiça do Trabalho;

55) direito a ver a sua dignidade humana respeitada;

56) direito de que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, tanto expressas como implícitas, tenham aplicação imediata.

Adotando a visão²⁰ do mesmo autor supracitado, esse grande número de direitos fundamentais, definidos na Carta Magna, conduz o jurista a enfrentar dificuldades na sua interpretação. Tais problemas, contudo, não devem servir de caminhos a serem utilizados para uma tentativa de diminuir o alcance interpretativo dos direitos fundamentais elencados e outros existentes implicitamente. O que o jurista deve é conscientizar-se da riqueza do tema e de que o seu aperfeiçoamento é absolutamente necessário para a consolidação de uma democracia participativa e voltada para atender aos anseios da cidadania.

Ainda, discorre quanto ao problema que ameaça a caracterização do Estado brasileiro como um efetivo “Estado de direito”, qual se relaciona com a falta (ou ineficácia) dos mecanismos que visam assegurar os limites à própria democracia e ao princípio da maioria. Afinal, a Constituição pátria estabelece em seu art. 60 várias “cláusulas pétreas” que não podem ser emendadas, mas ela não prevê o mesmo para os direitos sociais e econômicos que continuam sendo vistos como direitos secundários que não podem ser efetivados enquanto não existirem recursos suficientes para tanto, reafirmando o seu conteúdo meramente programático.

Quanto ao grau de efetividade destas normas fundamentais, convém invocar²¹ o entendimento do Professor Dalmo de Abreu Dallari, quando afirma que basicamente no conjunto das situações e na realidade atual, pode-se dizer que os Direitos fundamentais ainda não adquiriram existência real para grande número de brasileiros. A marginalização social é imensa e a discriminação econômica e social está apoiada na própria Constituição.

Segue o doutrinador criticando, pois uma dogmática constitucional comprometida com a justiça distributiva, a inclusão social e a solidariedade, contribuiriam para a construção de um país menos injusto. O convívio de democracia e constitucionalismo é sujeito a tensões. Num primeiro olhar, a democracia postula o governo do povo, através do predomínio da vontade da maioria, enquanto que o constitucionalismo, como doutrina que preconiza a limitação jurídica do exercício do poder, estabelece freios e contrapesos para a soberania popular. São dois ideais que nasceram de visões políticas não convergentes: o ideário democrático propõe o fortalecimento do poder, desde que exercido pelo próprio povo, e o

²⁰ DELGADO. *op.cit.*.

²¹ DALARI, Pedro. *Constituição e Tratados Internacionais*. SARAIVA, 2003.

ideário constitucionalista busca a contenção jurídica do poder, em prol da liberdade dos governados. O primeiro aposta na vontade das maiorias e o segundo desconfia dela, temendo o despotismo das multidões. Embora na visão contemporânea do Estado Democrático de Direito, democracia e constitucionalismo sejam vistos como valores complementares, interdependentes e até sinérgicos, a correta dosagem dos ingredientes desta fórmula é essencial para o seu sucesso. Por um lado, constitucionalismo em excesso pode asfixiar a vontade popular e frustrar a autonomia política do cidadão. Por outro, uma “democracia” sem limites tenderia a pôr em sério risco os direitos fundamentais das minorias e outros valores essenciais, que são condições para a manutenção ao longo do tempo da própria empreitada democrática.

Reconhece-se, como constante a preocupação da doutrina com as variadas teorias dos direitos fundamentais, bem como com determinadas incompreensões sobre a sua aplicação em uma democracia, tendo em vista a norma concreta.

O Direito é algo dinâmico e que deve corresponder ao espírito da época em que é elaborado e aplicado. A nossa era é a dos direitos humanos universais e fundamentais para o Estado Nacional. Há hoje uma nítida consciência de que os direitos humanos são necessários para se defender o ser humano da famigerada globalização. Assim sendo, percebemos que os tribunais superiores deixam de cumprir a sua obrigação em favor dos seres humanos a eles subordinados. Não é, talvez, por outro motivo, que se fala tanto em insegurança jurídica nacional.

Como destacou Vital Moreira²², toda Constituição constitui um limite da expressão e da autonomia da vontade popular. Constituição quer dizer limitação da liberdade da maioria de cada momento, e, neste sentido, quanto mais Constituição, mais limitação do princípio democrático. O problema consiste em saber até que ponto é que a excessiva constitucionalização não se traduz em prejuízo do princípio democrático.

5. Considerações finais

Embora o termo esteja onipresente no mundo atual, explicar a "democracia" pode ser uma tarefa difícil, entretanto, é unânime o entendimento de que as democracias devem proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

Para a remodulação da estrutura da Democracia atual, há, primeiramente, de se

²² CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 1991.

conceber que o mundo inclina-se para aceitar uma sociedade plural conforme foi visualizada por Marcos Vinícius Vilaça, in “*Democracia – Vigência e Vivência*”, no trecho seguinte: Caminhamos para sociedade plural. Tanto para o pluralismo econômico - que, reconheça-se, ainda é excludente de muitos - quanto para o social, que ainda se encontra fragilmente estruturado. E tanto para o pluralismo político - que carece de melhor institucionalidade quanto o cultural que precisa consolidar a adesão aos valores comuns como fulcro da unidade e coesão nacionais e como norma a pautar a diversidade necessária e a divergência legítima de aspirações e interesses coletivos.

Dir-se-ia que buscamos²³, no pluralismo, organizar a liberdade. Não a idéia, ou o ideal, do ser livre, que é pura transcendência. Mas, sim, sua práxis, concreta, compartilhada, que, como toda construção humana, é historicamente contingente. Ou seja, queremos a Democracia como vivência e vigência, sempre incompletas, porém, sempre perfectíveis.

Outro ponto a influenciar o novo conceito da Democracia é o de que há de tal tipo de regime emprestar, na atualidade, maior respeito aos direitos humanos. Para tanto, há de ser imposta uma conduta aos responsáveis pelo exercício dos Poderes e aos integrantes da sociedade plural que não priorizem o desenvolvimento econômico em detrimento da adequação dos meios necessários para combater as violações aos direitos do homem que estão consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Democracia para o Século XXI há de romper com a tradição de que a Declaração Universal, em si mesma, não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante. E assumindo forma de declaração, e não de tratado, confirma o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais, afirmando um código comum a ser seguido por todos os Estados. Representa o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos mínimos necessários para uma vida com dignidade. É uma visão moral da natureza humana, tratando seres humanos como cidadãos autônomos e iguais e que merecem igual consideração e respeito.

Para Guerra Filho²⁴, a dialética entre Estado de direito e democracia se traduz por uma necessidade lógica do pensamento humano e seu conteúdo é a dignidade humana. A dignidade humana seria a síntese do Estado democrático de direito, e nesse contexto aparecem os direitos fundamentais que, por expressarem valores-princípio do Estado democrático de direito, são garantidos por este como seu fim.

Em nosso contexto o debate ainda de tamanha imaturidade, carrega consigo a

²³ DELGADO. *op.cit.*.

discussão quanto aos direitos fundamentais serem classificados deontologicamente, seja como normas, regras ou princípios. Neste ponto, sem maiores discursos, o que interesse é reconhecer que existe uma diferença deontológica bem clara entre *regras* e *princípios*. E, em vista disso, o tema recai sobre a distinção entre normas jurídicas que são formuladas como regras e normas jurídicas que são formuladas como um princípio.

De pronto, identificamos os direitos fundamentais como princípios, qual ganha relevância num sistema de direitos subjetivos, pois podem se expressar ou não em regras que os consagrem, e mesmo assim serem efetivas. Os princípios têm um grau mais alto de generalidade e explicitam um valor, cuja característica é justamente a não especificidade.

À teoria dos direitos fundamentais²⁵ que se pretende, então, seja desenvolvida, caberia a função de canalizar para o estudo de seu objeto contribuições advindas de diversas disciplinas, filosóficas, éticas e científicas. Seu compromisso, entretanto, é com o esclarecimento de um material jurídico positivo.

Partindo da premissa de que “*sem democracia não há Estado de Direito*” Pontes de Miranda afirma que está na base do processo jurídico-institucional da redemocratização que “pactuou” a Constituição de 1988, o fato de ser o Estado democrático de direito àquele que privilegia, ou prioriza, os direitos fundamentais. O autor também não se omitiu à indagação sobre o significado de Estado de direito, traçando que é um estado em que não há nada de arbítrio, e onde tudo se rege por regras jurídicas feitas de acordo com a Constituição e a democracia. Sem democracia e liberdade não há Estado de direito.

Mas ao discutirmos²⁶ o tema dos direitos fundamentais e a ampliação da democracia no país, nos deparamos com várias questões dialéticas, como a própria possibilidade de existência do Estado nacional soberano (colocado em questão por teóricos do neoliberalismo), e a ampliação qualitativa e quantitativa da democracia (a possibilidade de mais brasileiros poderem participar do processo político e com melhor status dessa participação ser efetivada e desenvolvida progressivamente) – sendo que essa última questão se relaciona com outra: a discussão sobre democracia concreta e democracia abstrata.

O renomado professor transcreve a posição do n. Peixoto, quando concorda com a importância da questão democrática e que abrir-mão, sob qualquer pretexto ou análise, da possibilidade da luta democrática e de ampliação dos direitos sociais e políticos dos mais

²⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2ª ed., Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo, 2001.

²⁵ GUERRA FILHO, *op.cit.*.

amplos segmentos da sociedade, significaria no âmbito do capitalismo, defender a barbárie. E, no âmbito da possibilidade histórica de sua superação, o fim da história.

Enfocando a teoria dos direitos fundamentais, a proposição de Guerra Filho quanto a generalização da teoria de R. Dreier e R. Alexy podem nos servir de parâmetro. Além de flexibilizar a teoria dreier-alexiana dos direitos fundamentais no aspecto da generalidade do objeto para os direitos fundamentais em geral, Guerra Filho procura elementos para a possibilidade de sua internalização pelo direito brasileiro. Assim, estende a fórmula alexiana – vinculada ao âmbito da República Federal da Alemanha, sua Lei Fundamental e Corte Constitucional – para a União Européia e o mundo, uma vez que a teoria jurídica proposta trataria dos direitos fundamentais em geral. Assim, vão sendo constituídas as bases para uma teoria jurídica dos direitos fundamentais brasileiros (o que não quer dizer uma “teoria brasileira”) – estes últimos estão inscritos em ou podem ser extraídos de nossa Constituição sob a forma de princípios e normas constitucionais, além de incorporar todos os direitos fundamentais que possam ser derivados de norma internacional da qual o Brasil é signatário.

O professor doutor Eduardo R. Rabenhorst, membro da Sociedade Catarinense de Direitos Humanos, comenta em seu artigo jurídico *Democracia e Direitos Fundamentais. Em torno da noção de Estado de Direito*, a respeito da temática “*Estado Constitucional e Democracia*”, discorrendo que o “Estado constitucional” está intimamente conectado com a idéia de democracia, mas ao mesmo tempo impõe limites a esse regime. Entende ele que, a mera submissão do poder ao direito nada informa acerca do conteúdo das normas jurídicas de um Estado. Sendo assim, para muitos autores, principalmente Luigi Ferrajoli, citado por ele no artigo supra, não é possível utilizarmos rigorosamente os termos “Estado de direito” ou “Estado constitucional” sem que sejam assegurados dois pressupostos básicos: 1º) a garantia de que as normas jurídicas gozam de legitimidade; e 2º) a garantia de que as normas são aplicadas pelas autoridades judiciárias de acordo com determinados critérios.

Conclui que a primeira garantia exige que as normas de um “Estado de direito” sejam estáveis, prospectivas, gerais, claras, públicas e produzidas segundo procedimentos democráticos e através de um Poder legislativo que represente a vontade popular.

A propósito, conforme observa J. Canotilho, por mais que inúmeros juristas procurem separar constitucionalismo e democracia, a única maneira não metafísica de fundamentar os princípios basilares do “Estado constitucional” é através da idéia de soberania

²⁶ BONOTTO, *op.cit.*.

popular, e percebe-se através de todo explanado que não adiante tentar fugir deste contexto sócio-político-jurídico.

Concordando com as palavras²⁷ do insigne constitucionalista português, Jorge Miranda, *Não basta, pois, para que haja ou para que sejam garantidos direitos fundamentais que exista Estado. É necessário que o regime ou o sistema político lhes seja adequado; que a estrutura do poder seja compatível com a sua salvaguarda. Se o que está em causa é a posição da pessoa perante o poder, torna-se ineliminável a conexão entre o sistema de poder e o dos direitos fundamentais e um e outro fazem parte de uma mesma Constituição, com a sua coerência própria. A concentração do poder não se compadece com as liberdades públicas e, no limite, até com as liberdades privadas. E divisão do poder requer legitimação não autocrática e mecanismos de controle, democráticos.*

Enfim, a temática demonstra que os institutos jurídicos correlacionados são indivisíveis, ou melhor, são mecanismos de instrumentalidade e efetividade um para outro, na medida em que um não sobrevive sem o outro, isto tanto em nível institucional, político, social e especialmente jurídico, objeto ao qual nos proponhamos a enfatizar.

6. Referências bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **MERCOSUL & União Européia: Estrutura Jurídico-Institucional**. Curitiba: Juruá, 1996.

BASSO, Maristela. **MERCOSUL: Seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-Membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

_____. **Hermenêutica e Interpretação Constitucional**. 3ª Ed., São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro e GRANDRA MARTINS, Ives. **Comentários a Constituição do Brasil**. 2º Vol., São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª Edição, Malheiros Editores, 2002.

BONOTTO, Edvar Luiz. **in Elementos a uma Teoria dos Direitos Fundamentais**.

²⁷ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3ª ed., Coimbra, 2000.

www.vermelho.org.br, 2006.

CANOTILHO, J. J GOMES. **Direito Constitucional**. 6. Ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____ **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 5ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 2002.

CAVARZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. 2ª Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Constituição Federal Brasileira, 1988. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2002.

Constitución de la Nación Argentina, 1994.

Constitución de la República Oriental del Uruguay, 1967.

Constitución Nacional del Paraguay, 1992. España: Océano.

DALARI, Pedro. **Constituição de Tratados Internacionais**. Saraiva, 2003.

DELGADO, José Augusto. **A Evolução Conceitual dos Direitos Fundamentais e a Democracia**. STJ: Brasília.

FERREIRA MENDES, Gilmar. **Direito Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 2ª Edição, São Paulo: Celso Bastos, 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**, 2ª E., Celso Bastos: São Paulo, 2001.

HESPANHA, Antonio. **Prática social, ideologia e direito nos séculos XVII a XIX**. In: *Vértice*. Revista de Direito da Universidade de Coimbra: Tipografia Atlântica, 1972.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

Legislação Internacional. Edições Jurídicas – Manole.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2000.

NICOLAU Junior, Mauro in **A Decisão Judicial e os Direitos Fundamentais Constitucionais da Democracia**. www.advogado.adv.br, 2006.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, Sinopses Jurídicas, V. 17, 2000.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos Fundamentais (Teoria Geral)**. Coimbra: Editora, 2002.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - Curso Elementar**. Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. in **“A Eficácia dos Direitos Fundamentais”**, Livraria Advogado: 1ª. ed., 1998.

SILVA, Flavia Martins André da. **As Sucessivas Gerações dos Direitos Fundamentais**.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, João Ricardo Carvalho de. **Constituição Brasileira e Tribunal de Justiça do Mercosul**. Juruá, 2001.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais, na Constituição Portuguesa de 1976**, 2ª Edição, Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

www.Usinfo.States.Gov. in **Escritório de Programas Internacionais de Informação da embaixada Americana**. EUA, 2004.